

IV.I - QUESTÕES GERAIS (Gestor)	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA / COMPROVAÇÃO / OBSERVAÇÃO
1) A unidade está acompanhando e/ou atendendo às recomendações da Controladoria-Geral da União - CGU?			
2) A unidade está acompanhando as recomendações e determinações dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU?			
3) A unidade tem implementado controles internos visando à melhoria dos processos?			
4) A unidade responde às demandas de auditoria em tempo hábil?			
5) A unidade responde às demandas de ouvidoria no prazo legal?			
6) A unidade possui normas, políticas, procedimentos e/ou medidas de controle interno?			
7) A unidade possui alguma ferramenta de controle de prazos de documentos e/ou processos?			
8) O gestor da unidade assegura a transparência ativa e passiva das informações da sua unidade?			
9) A unidade publica seus dados de forma aderente aos princípios de dados abertos?			

IV.2 - QUESTÕES INDIVIDUAIS (Formulário dos servidores e colaboradores)	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA / COMPROVAÇÃO / OBSERVAÇÃO
1) Você fez algum curso de capacitação acerca de controles internos nos últimos doze meses?			
2) Você já fez alguma melhoria nos controles internos vinculados às suas atividades?			
3) Você tem alguma planilha ou outra ferramenta de controle das suas atividades?			
4) Você segue algum fluxo de trabalho, portaria, regras, normas, políticas para executar suas tarefas de modo padronizado?			

PORTARIA Nº 357, DE 17 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Primeira Infância na Escola.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Primeira Infância na Escola, com a finalidade de promover, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, iniciativas que elevem a qualidade da educação infantil e potencializem o desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A participação no Programa não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Art. 2º Constituem princípios do Programa Primeira Infância na Escola:

I - a promoção do acesso, da permanência e da qualidade do atendimento das crianças de educação infantil, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social;

II - a formação de uma estrutura de governança colaborativa, para acompanhamento, proposição de soluções e implementação do Programa, regional e localmente;

III - o fortalecimento da liderança e da gestão escolar;

IV - a formação dos profissionais da educação infantil;

V - a integridade financeira e administrativa na gestão;

VI - a implementação dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil; e

VII - a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Primeira Infância na Escola:

I - promover iniciativas, em regime de colaboração, que elevem a qualidade da educação infantil;

II - desenvolver sistemas de monitoramento e avaliação da melhoria da qualidade da educação infantil;

III - contribuir para a consecução das Metas 1 e 7 do PNE, de que trata o Anexo à Lei nº 13.005, de 2014;

IV - propor estratégias inovadoras de organização pedagógica para a educação infantil;

V - promover o diálogo com órgãos e entidades que tratam da educação infantil e da primeira infância, para compartilhar boas práticas nesta etapa;

VI - fornecer apoio técnico e financeiro às escolas públicas municipais e distritais de educação infantil, em especial às que atendem as populações mais vulneráveis;

VII - promover a formação de profissionais da educação infantil;

VIII - propor, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos de idade; e

IX - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - aprendizagem e desenvolvimento: processo psicossocial complexo e de longo prazo, que consiste na aquisição ou na modificação individual, a partir de informações, conhecimentos, compreensão, atitudes, valores, habilidades, competências ou comportamentos, por meio de experiência, prática, estudos ou formação;

II - avaliação das aprendizagens e do desenvolvimento: processo pedagógico de acompanhamento, observação e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de classificação ou promoção;

III - avaliação institucional: avaliação centrada na instituição, como um todo, que abrange as dimensões política, pedagógica, administrativa e de infraestrutura, e busca analisar condições, processos e práticas utilizadas para a melhoria constante da qualidade;

IV - currículo: conjunto de práticas que articulam as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico;

V - educação infantil: primeira etapa da educação básica, oferecida em instituições públicas e privadas, em espaço não doméstico, que tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

VI - Entidades Executoras - EEx: as Secretarias municipais, estaduais e distrital de Educação;

VII - faixa etária da educação infantil: creche - 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, e pré-escola - 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

VIII - gestores escolares: diretores e coordenadores pedagógicos das escolas de educação infantil, das redes públicas de educação básica;

IX - projeto político pedagógico: uma ferramenta de planejamento, que, associada ao currículo, define a identidade da instituição de educação infantil, em um documento a ser elaborado por toda a comunidade escolar, a fim de organizar atividades escolares e reunir propostas de ações concretas, com a definição de prazo e espaço para execução;

X - qualidade: resultado de um conjunto de características positivas que permitem classificar que algo atende ou excede as expectativas estabelecidas;

XI - regime de colaboração: estratégia prevista pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em que a União, os Estados e os Municípios, de forma coordenada, articulada e institucionalizada, organizam-se para solucionar

problemas comuns ou estimular e apoiar a implementação de políticas, com vistas a garantir o direito à educação básica; e

XII - Unidade Executiva - UEx: a entidade privada sem fins lucrativos, representativa da escola pública, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, entre outras entidades responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE destinados às escolas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 4º O Programa Primeira Infância na Escola será implementado por meio da colaboração entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará às Entidades Executoras e às escolas o cronograma que deverá conter os prazos de adesão, planejamento, implementação e avaliação das estratégias do Programa.

Art. 6º As Entidades Executoras aderentes ao Programa deverão manter articulação direta e um canal de comunicação permanentemente aberto com o MEC.

Art. 7º Além da designação de coordenador local e substituto, também são atribuições dos entes aderentes:

I - o suporte e o apoio logístico para as ações no âmbito do Programa;

II - a multiplicação das ações de formação propiciadas pelo Programa; e

III - a prestação de informações sobre quaisquer aspectos da execução do Programa ao MEC, para fins de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. São responsabilidades do ente aderente o preenchimento e o envio periódico de relatórios de execução do Programa, quando solicitados pelo MEC.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS DO PROGRAMA

Art. 8º O Programa será organizado nos seguintes eixos:

I - avaliação e monitoramento da implementação dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil;

II - gestão, liderança e fortalecimento institucional; e

III - currículo e práticas pedagógicas.

Art. 9º O Eixo Avaliação e Monitoramento da implementação dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil tem como finalidades:

I - promover discussões sobre a qualidade na educação infantil;

II - fortalecer o uso do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB da educação infantil;

III - apoiar as Secretarias de Educação e unidades escolares a aferir as oportunidades de aprendizagem nesta etapa; e

IV - alinhar as avaliações de oportunidades de aprendizagem utilizadas no âmbito nacional àquelas utilizadas internacionalmente.

Art. 10. O Eixo Gestão, Liderança e Fortalecimento Institucional tem como finalidades:

I - o aprimoramento das competências de liderança e habilidades de gestão;

II - o uso de informações educacionais e evidências científicas, a fim de auxiliar a tomada de decisão e o planejamento de ações;

III - o apoio para elaboração e uso pelas unidades escolares dos normativos e instrumentos de gestão necessários para a oferta da educação infantil de qualidade; e

IV - o fortalecimento do uso do Plano de Ações Articuladas - PAR e das ferramentas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE como estratégias de gestão.

Art. 11. O Eixo Currículo e Práticas Pedagógicas tem como finalidades:

I - fortalecimento da implementação dos currículos construídos à luz da Base Nacional Comum Curricular - BNCC na educação infantil, incluindo as habilidades socioemocionais;

II - disponibilização de estratégias e ferramentas às escolas, para ampliação da oferta de oportunidades de aprendizagem;

III - formação de professores; e

IV - promoção de estratégias para transição entre as etapas.

Art. 12. A avaliação e o monitoramento do Programa serão conduzidos de maneira informatizada, com o objetivo de assegurar sua eficácia e efetividade, e serão realizados por meio dos seguintes componentes:

I - relatórios dos coordenadores locais e substitutos;

II - informações prestadas por Entidades Executoras aderentes e escolas participantes, nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

III - relatórios produzidos a partir dos Planos de Atendimento da Escola; e

IV - outras estratégias de articulação e acompanhamento que venham a ser sugeridas no decorrer da implementação do Programa.

§ 1º O MEC realizará avaliação do Programa, com o objetivo de aprimorar outras iniciativas e políticas públicas na área, bem como promover novas perspectivas de direcionamento para a educação infantil.

§ 2º Compete aos coordenadores locais velar pelo monitoramento do Programa e garantir que todos os atores regionais forneçam as informações necessárias à execução da iniciativa, compilando-as e remetendo-as ao MEC.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO

Art. 13. A adesão ao Programa é voluntária e será realizada mediante termo fornecido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, a ser assinado pelo secretário de educação do ente federativo.

Parágrafo único. No termo de compromisso, a Secretaria de Educação deverá comprometer-se a dar publicidade aos recursos recebidos e às atividades fomentadas em parceria com o Governo Federal, fazendo menção explícita ao Programa, em quaisquer materiais distribuídos ou divulgados.

Art. 14. As Secretarias de Educação deverão formalizar a adesão ao Programa, em instrumento próprio, a ser disponibilizado pelo MEC no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simec ou em outra plataforma indicada por esta Pasta.

Art. 15. A adesão ao Programa por parte do ente federativo é condição necessária para que as escolas com oferta para a educação infantil de sua rede educacional sejam elegíveis à assistência financeira.